



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2023**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.170, de 28/04/2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

### **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.170, de 28/04/2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

A Exposição de Motivos (EMI) nº 53 MGI MPO, de 27 de abril de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo promover a majoração, de modo a viabilizar a compensação pela falta de aumento nas remunerações e salários do Poder Executivo Federal nos últimos anos, no percentual geral de 9% sobre a remuneração e salários dos servidores e empregados públicos federais civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pertencentes aos planos, carreiras, cargos efetivos e empregos públicos. Prevê também majoração em 9% nos valores de cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas de natureza técnica e equivalentes, bem como de cargos de Natureza Especial.

Ainda conforme o documento, as alterações salariais propostas emanam do Termo de Acordo nº 01/2023, de 24 de março de 2023, objeto de negociação com as entidades sindicais representativas dos servidores públicos, no contexto da Mesa Nacional de Negociação Permanente, das quais tomaram parte categorias do Serviço Público legitimamente representadas.

Salienta ainda que a medida se refere à majoração remuneratória não relacionada à reposição baseada em índices econômicos ou inflacionários, possuindo abrangência específica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, direcionada ao pessoal civil. Assim, não se vincula à previsão de revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

E destaca que a recomposição remuneratória proposta alcançará mais de 1,1 milhão de beneficiários, sendo cerca de 520 mil servidores civis ativos; 13,6 mil empregados públicos; 450 mil aposentados; e 167 mil pensionistas, enquanto remete a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

um custo da ordem de R\$ 9,62 bilhões para o exercício de 2023 e de R\$ 13,82 bilhões anualizado.

### **III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

As normas orçamentárias e financeiras, especialmente sobre a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, têm matriz constitucional. Nessa linha, o art. 169 da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se:

- a) não exceder os limites estabelecidos em lei complementar (no caso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- b) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa.

A LRF estabelece que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 37,9% da receita corrente líquida – RCL do período (art. 20, I, c). De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal da União atingiu o percentual de apenas 23,7% da RCL<sup>1</sup>. A magnitude dos acréscimos remuneratórios trazidos pela MP não compromete o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-fiscal-rgf/2022/31> acesso em 05/05/23



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Vale mencionar que, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, o aumento da despesa provocado pela MP em análise deveria vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes. A Exposição de Motivos cumpre formalmente esse pressuposto, mas não apresenta as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, requeridas pelos arts. 16, § 2º e 17, § 1º, da LRF.

A Lei nº 14.436, de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, estabelece, em seu art. 115, diversos requisitos para proposições legislativas relacionadas a aumento de despesa de pessoal. No que se aplica ao caso vertente, o mencionado preceito da LDO dispõe que as proposições legislativas deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Tais requisitos não constam da documentação que acompanha a Medida Provisória.

Em relação à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa exigidas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

pelos incisos I e II do § 1º do art. 169 da CF, o Anexo V da lei orçamentária para 2023, Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, modificada pela Lei nº 14.563, de 28 de abril de 2023, contém a seguinte autorização e dotação:

Item	Despesa no exercício primária	Despesa anualizada primária
5.1. Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2022, e de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo e das forças de Segurança Pública do Distrito Federal.	10.551.501.042	15.194.250.257

Portanto, os valores autorizados são superiores aos impactos informados na Exposição de Motivos.

#### **IV - CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.170/2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 05 de maio de 2023.

**Sérgio Tadao Sambosuke**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira